SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241271 - SP (2026/0155470-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PALOMA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA). REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VERSÕES CONFLITANTES DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. TESTEMUNHAS INDICADAS PELA RECORRENTE QUE NÃO CORROBORARAM O RELATO. MENSAGENS INDICATIVAS DE LESÃO PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS AMEAÇAS, APROXIMAÇÕES, IMPORTUNAÇÕES OU CONDUTAS VIOLENTAS. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO À PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ. O Relator reconsidera a decisão agravada e prossegue na análise da controvérsia subjacente.
2. *Fato relevante*. Pretensão de concessão ou restabelecimento de medidas protetivas de urgência, à luz das circunstâncias do caso concreto. Inquérito policial correlato definitivamente arquivado por ausência de respaldo probatório, com versões conflitantes sem elementos externos de corroboração, inexistência de testemunhas

Documento eletrônico VDA59844477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 86a39902-2efd-43f0-90fa-d8698b742feb

presenciais que confirmassem agressão, mensagens indicando lesão anterior e ausência de nexo causal suficientemente demonstrado.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem ratifica a revogação das medidas protetivas, destacando a inexistência de justa causa para ação penal, a falta de contemporaneidade e a ausência de risco atual, inexistindo notícias de novas condutas após os fatos. Conclusão fundada na análise do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de elementos mínimos de corroboração, de contemporaneidade e de risco atual, é possível conceder ou restabelecer medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, considerando o arquivamento do inquérito policial e o Tema Repetitivo n. 1.249/STJ.
5. A questão em discussão consiste, também, em saber se, na via especial, é viável revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória e ao risco atual, diante do óbice da Súmula 7/STJ, e se houve impugnação específica suficiente para superar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

6. As medidas protetivas de urgência têm natureza autônoma, preventiva e inibitória, não se subordinam à existência de persecução penal e não se limitam por prazo determinado, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.249/STJ; contudo, sua duração condiciona-se à persistência da situação de risco.
7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de risco atual, de contemporaneidade e de elementos externos de corroboração exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. O arquivamento do inquérito policial, isoladamente, não impede a manutenção de medidas protetivas; porém, no caso, somado à ausência de prova mínima da agressão, aos depoimentos que não confirmaram os fatos, às mensagens indicativas de lesão anterior e à inexistência de novas intercorrências, constitui elemento objetivo que afasta a necessidade e a atualidade da tutela inibitória.
9. As medidas protetivas restringem direitos do requerido e podem ensejar responsabilização penal pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, razão pela qual sua imposição pressupõe demonstração concreta de urgência, atualidade e necessidade, não bastando alegações abstratas ou fatos pretéritos sem contemporaneidade.
10. Não há incidência automática do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ para deferir ou manter medidas protetivas; é indispensável comprovar a persistência de risco, o que foi afastado de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, vigência autônoma e indeterminada, condicionada à persistência de situação de risco.
2. A revisão, em recurso especial, de conclusões das instâncias ordinárias sobre insuficiência probatória, ausência de contemporaneidade e de risco atual encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O arquivamento do inquérito policial não impede, por si só, medidas protetivas; no caso concreto, somado à ausência de prova mínima e de risco atual, justifica a revogação.
4. É indispensável impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade para superar os óbices do conhecimento do recurso.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24-A; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.249, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59844477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 86a39902-2efd-43f0-90fa-d8698b742feb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 86a39902-2efd-43f0-90fa-d8698b742feb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241271 - SP (2026/0155470-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PALOMA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA). REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VERSÕES CONFLITANTES DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. TESTEMUNHAS INDICADAS PELA RECORRENTE QUE NÃO CORROBORARAM O RELATO. MENSAGENS INDICATIVAS DE LESÃO PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS AMEAÇAS, APROXIMAÇÕES, IMPORTUNAÇÕES OU CONDUTAS VIOLENTAS. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO À PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ. O Relator reconsidera a decisão agravada e prossegue na análise da controvérsia subjacente.

2. *Fato relevante*. Pretensão de concessão ou restabelecimento de medidas protetivas de urgência, à luz das circunstâncias do caso concreto. Inquérito policial correlato definitivamente arquivado por ausência de respaldo probatório, com versões

Documento eletrônico VDA59435625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: cf2f59bd-1426-4823-8eec-e15ef3b29209

conflitantes sem elementos externos de corroboração, inexistência de testemunhas presenciais que confirmassem agressão, mensagens indicando lesão anterior e ausência de nexo causal suficientemente demonstrado.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem ratifica a revogação das medidas protetivas, destacando a inexistência de justa causa para ação penal, a falta de contemporaneidade e a ausência de risco atual, inexistindo notícias de novas condutas após os fatos. Conclusão fundada na análise do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de elementos mínimos de corroboração, de contemporaneidade e de risco atual, é possível conceder ou restabelecer medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, considerando o arquivamento do inquérito policial e o Tema Repetitivo n. 1.249/STJ.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se, na via especial, é viável revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória e ao risco atual, diante do óbice da Súmula 7/STJ, e se houve impugnação específica suficiente para superar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

6. As medidas protetivas de urgência têm natureza autônoma, preventiva e inibitória, não se subordinam à existência de persecução penal e não se limitam por prazo determinado, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.249/STJ; contudo, sua duração condiciona-se à persistência da situação de risco.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de risco atual, de contemporaneidade e de elementos externos de corroboração exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. O arquivamento do inquérito policial, isoladamente, não impede a manutenção de medidas protetivas; porém, no caso, somado à ausência de prova mínima da agressão, aos depoimentos que não confirmaram os fatos, às mensagens indicativas de lesão anterior e à inexistência de novas intercorrências, constitui elemento objetivo que afasta a necessidade e a atualidade da tutela inibitória.

9. As medidas protetivas restringem direitos do requerido e podem ensejar responsabilização penal pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, razão pela qual sua imposição pressupõe demonstração concreta de urgência, atualidade e necessidade, não bastando alegações abstratas ou fatos pretéritos sem contemporaneidade.

10. Não há incidência automática do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ para deferir ou manter medidas protetivas; é indispensável comprovar a persistência de risco, o que foi afastado de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59435625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: cf2f59bd-1426-4823-8eec-e15ef3b29209

1. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, vigência autônoma e indeterminada, condicionada à persistência de situação de risco.

2. A revisão, em recurso especial, de conclusões das instâncias ordinárias sobre insuficiência probatória, ausência de contemporaneidade e de risco atual encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O arquivamento do inquérito policial não impede, por si só, medidas protetivas; no caso concreto, somado à ausência de prova mínima e de risco atual, justifica a revogação.

4. É indispensável impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade para superar os óbices do conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24-A; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.249, Terceira Seção

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por P B DA C contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a parte agravante repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Considerando as razões deduzidas no agravo, reconsidero a decisão agravada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59435625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: cf2f59bd-1426-4823-8eec-e15ef3b29209

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão ou restabelecimento de medidas protetivas de urgência, à luz das circunstâncias do caso concreto.

No caso, o Tribunal de origem, após exame das circunstâncias concretas, concluiu pela inexistência de elementos mínimos aptos a justificar a manutenção ou o restabelecimento das medidas protetivas de urgência.

Consta dos autos que o inquérito policial correlato foi definitivamente arquivado, após promoção fundamentada do Ministério Público de primeiro grau, posteriormente ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. A manifestação ministerial consignou que o arquivamento não decorreu de questões meramente formais ou procedimentais, mas da constatação de que os fatos narrados pela suposta vítima não encontraram respaldo probatório suficiente.

Ressaltou-se, nesse ponto, que havia nos autos apenas versões conflitantes das partes, desacompanhadas de outros elementos informativos seguros; que as pessoas indicadas como testemunhas presenciais não visualizaram qualquer agressão; e que as mensagens juntadas indicavam a possibilidade de a lesão no braço ter ocorrido em momento anterior aos fatos imputados ao investigado, com referência à queda ou “tombo besta” e dores preexistentes.

O Tribunal local, por sua vez, ratificou a revogação das medidas protetivas ao fundamento de que não se comprovou suficientemente o nexo de causalidade entre a lesão narrada e a conduta atribuída ao recorrido, destacando a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, a inexistência de elementos externos de corroboração da versão acusatória e a dúvida objetiva acerca da ocorrência dos fatos na forma descrita pela recorrente.

Além disso, as instâncias ordinárias registraram circunstância de especial relevância: os fatos teriam ocorrido em 14 de abril de 2024, sem notícia posterior de novas práticas delitivas, aproximações indevidas, ameaças, importunações, envio de mensagens ou qualquer outro comportamento concreto atribuído ao recorrido que pudesse evidenciar risco atual à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da recorrente.

Nesse contexto, infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência probatória, à ausência de contemporaneidade dos fatos e à inexistência de risco atual exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É certo que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza autônoma, preventiva e inibitória, não se subordinando à existência de inquérito policial, ação penal, processo cível ou boletim de ocorrência. Também é

Documento eletrônico VDA59435625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: cf2f59bd-1426-4823-8eec-e15ef3b29209

certo que sua vigência não se sujeita a prazo predeterminado, devendo perdurar enquanto persistir a situação de risco.

Essa orientação foi firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.249, segundo o qual: I) as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; e II) sua duração vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado.

Todavia, a tese repetitiva não conduz, de forma automática, ao deferimento ou à manutenção de medidas protetivas em todo e qualquer caso. Ao contrário, o próprio Tema 1.249 condiciona a duração das medidas à persistência da situação de risco. Assim, quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluem fundamentadamente pela ausência de risco atual, pela inexistência de elementos mínimos de corroboração e pela ausência de contemporaneidade dos fatos, não há como esta Corte Superior substituir tal conclusão sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

O arquivamento do inquérito policial, isoladamente considerado, não impede a manutenção de medidas protetivas, porquanto estas não dependem do êxito da persecução penal. No entanto, no presente caso, tal circunstância foi valorada em conjunto com outros elementos concretos: ausência de prova mínima da agressão, depoimentos testemunhais que não confirmaram os fatos, existência de mensagens indicativas de lesão anterior, ausência de nexo causal suficientemente demonstrado e inexistência de novas intercorrências durante lapso temporal superior a dois anos.

Desse modo, não se está a afirmar que o arquivamento do inquérito policial, por si só, extingue ou inviabiliza as medidas protetivas. O que se reconhece é que, no caso concreto, o arquivamento definitivo, fundado na ausência de elementos indiciários mínimos, somado à ausência de contemporaneidade e de demonstração de risco atual, constitui elemento objetivo relevante para afastar a pretensão recursal.

As medidas protetivas de urgência, embora possuam finalidade preventiva e protetiva, importam restrições relevantes a direitos do requerido, inclusive ao direito de locomoção, além de sujeitá-lo à possibilidade de responsabilização penal pelo delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha em caso de descumprimento. Por isso, sua imposição ou manutenção pressupõe a existência de elementos concretos que indiquem situação atual de risco, não bastando ilações abstratas, conjecturas remotas ou fatos pretéritos destituídos de contemporaneidade.

Nesse sentido, não se verificando urgência, atualidade e necessidade aptas a justificar a manutenção das medidas protetivas, não há ilegalidade na sua revogação.

Documento eletrônico VDA59435625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: cf2f59bd-1426-4823-8eec-e15ef3b29209

Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a conclusão acerca da ausência de suporte probatório mínimo e de risco atual foi extraída do exame das circunstâncias fáticas da causa. Ademais, a parte agravante não impugnou adequadamente esse fundamento da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar alegações de mérito.

Por fim, afasta-se a alegada incidência automática do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ. A tese ali firmada preserva a autonomia das medidas protetivas em relação à persecução penal e veda sua limitação por prazo predeterminado, mas não dispensa a demonstração da persistência da situação de risco. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, justamente pela ausência desse risco atual, conclusão insuscetível de revisão na via especial.

Nesse sentido: *A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher* (REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.)

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: cf2f59bd-1426-4823-8eec-e15ef3b29209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.241.271 / SP

Número Registro: 2026/0155470-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001666620258260160 00004706520258260160 10009661420248260160 15001991620248260160 1666620258260160 16666202582601600000470652025826016O 4706520258260160

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PALOMA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PALOMA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: 5daf4b86-a5da-4aa9-bec5-4ce9e5098956

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: 5daf4b86-a5da-4aa9-bec5-4ce9e5098956